

DOS DELITOS E DAS PENAS

ELIANA CALMON ALVES*

Juíza do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Neste final de século, marcado por profundas mudanças no comportamento humano, observa-se a complexidade crescente dos conflitos de interesses em, sociedades que empobrecem e um poder estatal que falha como guardião da paz e segurança sociais. Esta situação é mundial e o Brasil insere-se no contexto com indicadores que agravam o problema: a progressiva concentração de renda e a deterioração dos serviços públicos, inclusive dos órgãos incumbidos de prevenir e reprimir ações criminosas, emoldurados pela permissividade da sociedade consumista, que vai, aos poucos, perdendo o senso de responsabilidade e humanismo, multiplicando as condutas delituosas, com o aumento da violência social. O que fazer?

Da análise da realidade, chega-se a uma conclusão óbvia: o Estado tem, necessariamente, de dividir com a sociedade a responsabilidade de reprimir os delitos, colocando a comunidade como co-responsável, não só na prevenção do crime, mas também na execução da pena que venha a impor.

Afinal, se examinadas as condições da gênese dos crimes, vamos encontrar na própria deterioração comportamental da sociedade as causas determinantes da criminalidade.

Até hoje, pelas clássicas soluções repressivas, só ao Estado cabe fazer justiça, desde a imposição da reprimenda até a efetivação da mesma. Enquanto isso, a sociedade critica, aplaude e até julga, sem qualquer parcela de responsabilidade, como mera espectadora, induzida pela mídia - o grande vetor na formação da opinião pública.



* Ministra do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 30/6/1999.

ALVES, Eliana Calmon. Dos delitos e das penas. **Correio Braziliense**, Brasília, 28 out. 1996. Caderno Direito e Justiça, n.12229, p.1.

E o que é pior, pela ineficiência do Estado na tarefa de prevenir e reprimir os crimes, mobiliza-se a sociedade, criando seus mecanismos de defesa, a latere do controle estatal, o que gera uma grave preocupação: até onde vai a defesa e onde começa a vindita?

Para não ficar no plano do discurso, temos como recente exemplo o massacre ocorrido, na penitenciária paulista de Carandiru, quando significativa parcela da sociedade brasileira posicionou-se a favor da matança generalizada de infelizes delinqüentes, que suportavam as agruras de um sistema dito de recuperação, ao argumento de que quanto menos delinqüentes maior a segurança dos cidadãos.

Esse é um dado preocupante e que indica a apatia da comunidade na solução ordenada do problema.

Faz-se necessário, portanto, repensar os modelos de reprimenda, levando-se em conta os pontos aqui enfocados.

II – Legislação - Com a Lei nº 7.209, de 11/7/84, foi inteiramente substituída a Parte Geral do Código Penal e, com isto, alterado substancialmente o capítulo das penas, as quais ficaram resumidas às penas privativas de liberdade (reclusão e detenção), às penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade. Interdição de direitos e limitação de fim de semana) e à pena de multa (art. 32), extinguindo-se assim as chamadas penas acessórias.

De caráter substitutivo, aplica-se a pena restritiva de direito em substituição às penas privativas de liberdade quando atendidos os requisitos exigidos no artigo 44 do Código Penal (nos crimes dolosos, cuja pena privativa de liberdade seja inferior a um ano, sendo o réu não reincidente e considerado pelo juiz como portador de conduta social e personalidade compatíveis com a substituição; nos crimes culposos, quando a pena privativa de liberdade é igual a um ano).

Verifica-se, pelo teor do artigo 44, a tímida e ineficiente proposta do legislador ao adotar a nova sistemática punitiva, podendo-se até dizer, que melhor será para o réu não ter substituída a pena privativa de liberdade e, com ela, obter o sursis, do que, de imediato, ver-se tolhido em sua plena liberdade de agir.

Ademais, com a Lei nº 9.099/95, tornou-se virtual a pena substitutiva, em razão da suspensão do processo de réu que ostente as condições do referido artigo 44.

III – Das restrições de direitos – Demonstrada em todo o mundo, pela prática de anos, a falência da recuperação pelo regime da segregação, é preciso que se tenha como prioridade a busca de uma solução que não enseje o aumento da população carcerária e a conseqüente mistura de réus primários, delinqüentes ocasionais, com contumazes e ferozes delinqüentes.

Preconiza-se, pois, a utilização, com maior desenvoltura, da bem sucedida experiência que, desde os idos de 1.926, já estava consagrada no Código Penal Soviético e, mais tarde, na legislação de países como Polônia, Hungria, Inglaterra e Irlanda: a prestação de serviços à comunidade, em substituição à pena privativa de liberdade, espécie do gênero restrição de direitos.

Ao impor-se a prestação de serviços à comunidade, diversas obrigações podem ser exigidas, desde a indenização à vítima até o trabalho forçado e gratuito em empresas, particulares ou estatais, ou em uma comunidade específica.

Como espécie de pena restritiva de direito, por certo que mais dolorosa será a expiação que restringe itens jurídicos do condenado, afetando parcialmente a sua liberdade física, o seu espaço profissional, a sua disponibilidade patrimonial, do que a restrição total da liberdade de ir e vir, na maioria das vezes acobertada pela suspensão condicional da

pena ou por outras benesses costumeiramente concedidas aos delinqüentes de alto poder aquisitivo.

IV – Dificuldades - As vantagens quanto à adoção da pena substitutiva sugerida (prevenir a contaminação carcerária, diminuir a superlotação prisional, reeducar o delinqüente no seu meio natural, diminuir os custos estatais, tornar efetiva a reprimenda penal etc.) deverão ser proclamadas com ênfase pela comunidade jurídica brasileira. Não apenas visando sensibilizar o legislador, mas para o que se faz pertinente, com maior necessidade: preparar a sociedade para assimilá-la.

Hoje temos, na prática, imensa dificuldade na aplicação da pena de prestação de serviço à comunidade. Não somente pelas naturais deficiências da legislação, no particular, sem qualquer normalização, mas, também, pelo desinteresse das entidades em beneficiarem-se do trabalho de delinqüentes, pelas naturais dificuldades quanto à execução de trabalho nos feriados e finais de semana, pela desestruturação absoluta do Judiciário na tarefa de fiscalizar a prática repressora e pelo despreparo dos juízes no ajustamento do trabalho a ser fixado com as aptidões e condições do apenado.

O sucesso do aplicativo depende, necessariamente, do apoio da comunidade à autoridade judiciária, admitindo o trabalho do delinqüente, informando prontamente a atuação do mesmo, incentivando-o a encontrar um caminho novo. Enfim, é preciso que seja sacudida a opinião pública para assumir papel ativo no combate à criminalidade no que toca à aplicação das penas impostas aos delinqüentes de baixo potencial ofensivo.

É preciso que se busque na comunidade a parceria com a atividade estatal, o que, por certo, só será possível obter com a crença no exercício da cidadania.

A par da conscientização da sociedade, é também necessário que o Poder Judiciário se estruture adequadamente a partir da postura dos juízes.

V - Conclusão - De qualquer ângulo que se analisa a problemática dos delitos e das penas, vamos desembocar, necessariamente, na realização da cidadania efetiva, sem os discursos que enriquecem, de modo acadêmico, os diversos órgãos que formam o acervo da política penitenciária.